

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE  
FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 03/2024 (90003/2024)**

UASG 389459

**ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.576.552/0001-57, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 38, Centro, Joinville/SC, CEP 89.201-095, por sua representante legal adiante assinada, vem, respeitosamente, perante V. Sa., nos termos da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao edital em epígrafe, destinado à prestação dos serviços de vigilância patrimonial orgânica, armada e desarmada, e eletrônica monitorada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

**I - ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS**

De início, cumpre salientar que ao formular a presente Impugnação, não tem a Impugnante a menor intenção de manifestar crítica ou despreço por qualquer integrante da comissão licitatória, cuja qualificação técnica e competência profissional são por demais conhecidas.

Entretanto, alguns pontos do edital, se mantidos, podem acarretar sérios prejuízos para a Administração Pública, **correndo-se o risco de anulação de todo o procedimento licitatório.**

É sob esse prisma que a Impugnante passa a discorrer sobre os pontos que podem acarretar na nulidade do certame, em prejuízo ao erário Público.

Assim, com todo acatamento, comparece a Impugnante perante o Pregoeiro Oficial, no intuito de ver expurgando do ato convocatório qualquer resquício de ilegalidade, com vistas à manutenção do Interesse Público.

## II - DA TEMPESTIVIDADE E DA NECESSÁRIA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até o 3º dia útil antes da data designada para a abertura dos envelopes das propostas, que ocorrerá no dia 17 de junho de 2024. Desta feita, o prazo final para protocolo da Impugnação está previsto para o dia 18/06/2024.

Nesse sentido, aliás, preveem os itens 10.1 e 10.3 do Instrumento Convocatório, vejamos:

### 10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do endereço [dfc.compras@crfsc.gov.br](mailto:dfc.compras@crfsc.gov.br).

Ainda acerca da tempestividade da Impugnação ora apresentada, antecipa-se que se tem por ilegal a fixação de limite de prazo para protocolo de Impugnações, Recursos e Contrarrazões ao horário de expediente do órgão licitante, conforme recente entendimento do TCU, vejamos:

**ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação".**

Pelo exposto, requer-se que a Impugnação seja recebida, conhecida, e, ao final, julgada totalmente procedente, com a consequente reforma do Instrumento Convocatório nos pontos indicados.

### III - DOS VÍCIOS QUE MACULAM O EDITAL

O preâmbulo do Edital do Pregão eletrônico 90003/2024 prevê quais são as Leis e Normas que regerão o certame, citando, dentre elas, a Lei 14.133/2021.

Com base nisso, devem os processos licitatórios na modalidade pregão eletrônico obedecer às regras dispostas na lei específica relacionada a esta modalidade de licitação, bem como as dispostas na lei geral de licitações.

No tocante ao exposto, importa observar o que preleciona o art. 5º da citada Lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Inferre-se pelo teor do dispositivo acima relacionado, que a licitação na modalidade pregão está condicionada aos princípios básicos da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, os quais devem sempre primar pela segurança na contratação.

Ocorre que ao se deparar com as regras especificadas no processo licitatório em questão, a Impugnante se deparou com a seguinte irregularidade:

#### A - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DEFICITÁRIA - DESATENDIMENTO DO ART. 69 DA LEI 14.133/2021

Analisando o edital, verifica-se que o órgão licitante não previu, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, a exigência de demonstração quanto ao comprometimento do Patrimônio líquido da proponente, em relação aos compromissos assumidos com a Administração Pública ou com empresas Privadas, por

meio da assinatura de contratos, assim como não exigiu a apresentação de índices contábeis, **permitindo assim que empresas sem saúde econômica possam assumir o contrato.**

Denota-se que a Lei n. 14.133/21 traz diversas garantias para que o órgão selecione empresas verdadeiramente saudáveis financeiramente. O art. 69 da referida **lei prevê a exigência de índices mínimos, e da relação de compromissos assumidos, in verbis:**

Art. 69. **A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital,** devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, **que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.**

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

**§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.**

(...)

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. [grifos nosso]

Com o mais elevado respeito a esta administração, tendo-se em vista o alto valor da futura contratação, na importância de R\$ 331.619,88 (trezentos e trinta e um mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), faz-se necessária a alteração do edital, **para que conste a exigência de apresentação de relação dos compromissos**

## assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira e dos índices contábeis.

Nesse sentido, é necessário complementar a análise do balanço patrimonial com **a exigência de índices contábeis**, exigindo no mínimo índice de endividamento menor ou igual a 0,50 sob o ativo total, o índice de Solvência geral, igual ou maior que 1,0 e índice de Liquidez Corrente igual ou maior a 1,0 e **a declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos** assumidos de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante.

Nestes termos, com o intuito de impedir a contratação de empresas sem capacidade financeira para suportar as obrigações decorrentes dos serviços, o órgão licitante deve incorporar ao Edital a previsão constante do art. 69 da Lei n. 14.133/21.

Na forma como se encontra o edital, há grande fragilidade em relação à capacidade financeira das proponentes para executarem um contrato de tamanha monta financeira.

O órgão licitante não pode correr o risco de selecionar uma empresa que não tem real capacidade econômico-financeira para executar o objeto da futura contratação. Nesse diapasão, busca-se resguardar tão somente o cumprimento contratual na sua integralidade, selecionando empresas financeiramente saudáveis.

Insta esclarecer, que os índices financeiros têm a finalidade de mostrar a relação entre as contas das demonstrações financeiras de uma empresa. A análise dos demonstrativos financeiros objetiva examinar o estado econômico de uma empresa, além de visar à evolução de uma entidade em determinado período de tempo e comparar uma empresa com outras(s), tendo como alicerce a apreciação de determinada variável econômico-financeira (Hastings, 2007).

Nesse contexto, o índice de endividamento se lê de forma distinta dos de liquidez, pois, analisando os índices de liquidez geral, tem-se que estes denotam a capacidade de honrar compromissos já assumidos, sendo o índice considerado razoável aquele igual ou superior a 1,00 (aquele abaixo de 1,00 demonstra problemas de liquidez da empresa). **De maneira geral, quanto maior o índice de liquidez, melhor a avaliação nesse quesito.**

Já no tocante ao índice de endividamento geral, quanto menor este for, maior a margem em relação às dívidas e aos compromissos existentes. Em suma, quanto menor for o IE, há um indicador mais satisfatório acerca da saúde financeira da entidade, **por isso se exige índice igual ou menor que 0,50.**

Nessa toada, importa salientar também que, a partir de um conjunto de medidas o Tribunal de Contas passou a adotar, a contar de 22/07/2010, especificamente a partir do pregão 48/2010 TCU, de acordo com as propostas de melhoria constantes de relatório elaborado pelo Grupo de Estudos de Contratação e Gestão de Contratos de Terceirização de Serviços Contínuos na Administração Pública Federal, uma série de exigências em seus editais de licitação, além das ordinariamente já inclusas pela Administração em geral.

Na oportunidade, concluiu o Tribunal de Contas da União que a efetiva comprovação de boa situação financeira da empresa se dá pela apresentação de:

“a) Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), **BEM COMO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL) OU CAPITAL DE GIRO (ATIVO CIRCULANTE - PASSIVO CIRCULANTE) DE, NO MÍNIMO, 16,66% DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO;**

b) **PATRIMÔNIO LÍQUIDO IGUAL OU SUPERIOR A 10% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO;** e

c) **PATRIMÔNIO LÍQUIDO IGUAL OU SUPERIOR A 1/12 DO VALOR TOTAL DOS CONTRATOS FIRMADOS pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas,** vigentes na data de abertura da licitação. Esta fração deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença.” (grifamos)

As justificativas foram assim lançadas pela Comissão de Estudos:

**Cientes de que rotineiramente empresas aventureiras aviltam os preços nos processos licitatórios (pregões eletrônicos) destinados à contratação de serviços terceirizados em que essas mesmas empresas, posteriormente a assinatura dos contratos, não têm tido condições de cumpri-los, gerando os mais diversos transtornos e prejuízos aos cofres públicos, concluiu-se que a Administração não poderia continuar silente, sob pena dos responsáveis serem acusados de omissos em processos trabalhistas por contratarem mal. Assim, tem**

entendido o judiciário trabalhista quando da análise de processos envolvendo direitos trabalhistas de empregados terceirizados em cuja empresa contratada não cumpriu com suas obrigações legais.

Tratando especificamente da questão econômico-financeira, de acordo com o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações deverá ser exigida das licitantes a qualificação econômico-financeira, composta de um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do contrato, capaz de aferir a sua capacidade financeira da licitante relativamente aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto.

Assim, com base nesses pressupostos, o Grupo de Trabalho propôs as seguintes condições de habilitação econômico-financeira dirigidas à contratação de serviços terceirizados:

As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

#### **Capital Circulante Líquido - CCL:**

1.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da realização do processo licitatório, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;

#### **Patrimônio Líquido - PL mínimo de 10%:**

1.2. Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do processo licitatório;

#### **Relação de Compromissos e Demonstração do Resultado do Exercício - DRE:**

**1.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo X, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do processo licitatório, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma da subcondição anterior;**

**1.3.1. A declaração de que trata a subcondição 1.3 deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;**

**1.3.2. A declaração de que trata a subcondição 1.3 que apresentar divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para cima ou para baixo, em relação à receita bruta discriminada na Demonstração do resultado do Exercício (DRE) deverá estar acompanhada das devidas justificativas.**

(...)

**Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, entendeu-se que há de se complementar as avaliações econômico-financeiras**



dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação ((ativo total - passivo)/10 > valor estimado da contratação), ou pelo método da subtração, como no caso do cálculo do capital de giro ou capital circulante líquido (ativo circulante - passivo circulante).

(...)

Ao contrário das empresas de fornecimento de bens, as de terceirização de serviços são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo e de alta liquidez, como moeda corrente, pois se faz necessário que disponham de recursos suficientes no ativo circulante para suportar despesas com a folha de pagamento e outros encargos a cada mês, independentemente do recebimento do pagamento do órgão para o qual presta os serviços.

(...)

Como regra na Administração pública, a liquidação e o pagamento da despesa somente podem ocorrer após o ateste do serviço realizado, normalmente no decorrer do mês posterior à prestação dos serviços. Assim, faz todo sentido exigir das licitantes que tenham recursos financeiros suficientes para honrar no mínimo 2 (dois) meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Uma empresa que não tenha esta capacidade quando da realização do processo licitatório, certamente terá dificuldades em cumprir todas as obrigações decorrentes do contrato.

Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar os compromissos já assumidos em outros contratos, sem comprometer a nova contratação. Uma empresa que assume compromissos além de sua capacidade econômico-financeira torna-se frágil e certamente terá problemas na administração desses contratos.

Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em função dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados pela empresa, como pagamento da folha de salários, demais encargos decorrentes, insumos e materiais.

Considerando que a relação será apresentada pela contratada, é importante que a administração assegure-se que as informações prestadas estejam corretas. Deste modo, também se tem exigido o demonstrativo de resultado do exercício - DRE (receita e despesa) da licitante vencedora.

Como, em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, é possível inferir a veracidade das informações apresentadas na relação de compromisso quando comparada com a receita bruta discriminada na DRE. Assim, a contratada deve apresentar as devidas justificativas quando houver diferença maior que 10% entre a receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos.

**Por fim, comprovada a correlação entre o valor total dos contratos elencados na relação de compromissos e o montante da receita bruta**



**discriminada na DRE, o valor do patrimônio líquido da contratada não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do valor total anual constante da relação de compromissos. Caso o patrimônio líquido da empresa seja inferior a 1/12 do valor total anual constante da relação de compromissos, fica caracterizado que em uma eventual falência a empresa não terá condições econômicas de honrar o passivo trabalhista com seus empregados correspondente a 1 (um) mês de trabalho.**

Nos termos do artigo 31, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito aos índices, somente é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, bem como índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

(...)

No mesmo sentido, a fixação do limite mínimo de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido em relação ao valor da contratação está literalmente autorizada no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93, sem quaisquer exigências de justificativas ou outras restrições; bem assim a relação de compromissos, a qual deve ser calculada em função do patrimônio líquido atualizado, conforme dispõe o art. 31, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

(...)

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.”

Não é difícil concluir que havendo orientação do Tribunal de Contas da União quanto à fragilidade da Administração Pública enquanto Contratante, e por força disso tenha fixado estudo e ulterior acórdão com orientação ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão para fins de inclusão de um rol de exigências, **é de se entender que deve essa respeitável Comissão atentar para as recentes orientações.**

Nesse sentido, **requer-se** a inclusão do que vem orientando o Tribunal de Contas da União em parecer/estudo, bem como ao que decidiu em acórdão com orientação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e também o que consta

definido na Lei 14.133/2021, art. 69, para fins de incluir ao processo as seguintes exigências, além do que já contempla o Edital, que os licitantes apresentem:

I - Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação;

II - comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação e,

IV - demonstrativo de cálculo de índices/coeficientes econômicos, exigindo no mínimo índice de endividamento menor ou igual a 0,50 sob o ativo total conforme orientações da Corte de Contas da União e também os Índices de Solvência geral, igual ou maior que 1,0 e Índice de Liquidez Corrente igual ou maior a 1,0.

V - declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante.

Desta feita, requer-se a suspensão imediata da licitação em análise, para que sejam feitas as alterações nos seus termos, conforme acima disposto.

**B) DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS PROPONENTES - ART. 67 DA LEI 14.133/21**

Ilustre Sr. Pregoeiro, verifica-se no instrumento convocatório que **há total AUSÊNCIA de requisitos referente à qualificação técnica das proponentes**, o que fere o art. 67 da Lei 14.133/21.

Como bem se pode depreender da leitura do edital, a partir do item 9.2 e seguintes, tem-se que o edital se restringiu a solicitar a Habilitação Jurídica, Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista e a Qualificação Econômico-Financeira das licitantes, **sem exigir quaisquer requisitos que comprovem a Qualificação Técnica da futura contratada.**

Sendo assim, **tem-se que o Edital é muito frágil diante da importância da contratação pretendida por esta Administração Pública**, a qual deixou de exigir

documentos de extrema importância para a adequada verificação da capacidade das proponentes em assumir a execução do futuro contrato, contrariando assim o art. 67 da Lei 14.133/2021, vejamos:

**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

**I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

**II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**

**III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;**

**V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º **A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação,** assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo,** vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, **o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação**, em períodos sucessivos ou não, **por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos**.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

(...)

§ 8º **Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo**.

(...)

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.  
(grifamos)

Da leitura do artigo acima colacionado, tem-se que a Administração Pública abiu mão, injustificadamente, da exigência de que as proponentes apresentem **Atestados de Capacidade Técnica com no mínimo 50% do número de postos** que se pretende contratar, assim como deixou de exigir a comprovação de que a empresa **tenha executado serviços similares ao objeto da licitação**, em períodos sucessivos ou não, **por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos**.

Ainda, deixou de exigir **indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, o registro ou inscrição na entidade profissional competente e a declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação**

Não obstante, **a Administração Pública deixou também de exigir a comprovação de inscrição da empresa na Entidade de Classe correspondente, que no caso em tela é o CRA (Conselho Regional de Administração)**.

Nessa senda, ao manter o edital como está, a Administração Pública **permitirá que empresas sem capacidade técnica para executar o futuro contrato participem do certame**, saírem-se vencedoras, sendo que, apenas quando da execução do objeto do

contrato é que a Administração Pública perceberá eventualmente que a Contratada não possui as devidas autorizações de funcionamento, fato este que gerará os efeitos danosos causados pela sua própria ausência de diligência mínima necessária quando da contratação de empresa que não preencha os requisitos necessários para contratar colaboradores aptos a exercer a função de vigilância.

Importa observar os ensinamentos de J. CRETELLA JÚNIOR, quanto a esse tema:

**“a habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório. É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringir-se-á àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeiras para assumir e cumprir os encargos e responsabilidade do contrato.”** (Das Licitações Públicas: Comentários à Nova Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 5ª ed. Forense, RJ, 1994) (grifamos)

Não se desconhece que o objetivo principal da licitação é a contratação da proposta mais vantajosa à Administração, porém, para que se obtenha a melhor proposta, além da necessária especificação do serviço, **é imprescindível a formulação de exigências de qualificação técnica que visem afastar do certame empresas desqualificadas para a execução do serviço.**

Nesse sentido, da leitura do art. 67 da Lei 14.133/21, **tem-se que os atestados de capacidade técnica revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades (ao menos 50% do quantitativo a ser contratado) e prazos (ao menos 12 meses de experiência, que é o prazo inicial do contrato de prestação de serviços).**

**A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade!**

Segundo as diretrizes legais acima trazidas, reconhece-se que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Com base nisso, é possível entender que **quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.**

No entanto, a Contratante ignora as ferramentas legais postas à sua disposição, **sem exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica, sem dizer que estes devem comprovar o gerenciamento de pelo menos 50% do número de postos que se pretende contratar e que comprovem a experiência anterior de ao menos 12 meses,** o que demonstra que a Administração **deixou de lado todo um rol de documentos capazes de demonstrar, com maior eficácia, se uma empresa detém capacidade técnica ou não para executar o serviço.**

Nesse sentido decidiu o TCU no Acórdão 2.917/2011:

Como se vê, a obrigatoriedade de inscrição nos CRM alcança estabelecimentos públicos e privados. Entretanto, a ECT não incluiu tal exigência no Edital, conforme determina o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, sob o argumento de que a expressão "limitar-se-á", contida no caput, torna todas as exigências de qualificação uma simples opção do administrador. **Esse entendimento é equivocado. A Administração deve formular as exigências de habilitação que garantam a capacidade técnica e legal do licitante para executar os serviços objeto da licitação.** Estabelecimentos não inscritos no respectivo Conselho Regional de Medicina não estão aptos a prestar serviços médicos, em decorrência de imposição legal. Ainda que não existisse o citado inciso I, a exigência da inscrição no CRM seria fundada no inciso IV, do citado art. Art. 30, que requer prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifamos)

Isso quer dizer que, **uma vez existindo diversos mecanismos legais que auxiliam a Administração Pública a buscar uma empresa séria, tecnicamente apta a executar o serviço licitado, não há discricionariedade nos atos administrativos,** devendo a Contratante cercar-se de todos os meios a evitar futuros prejuízos ao erário público.

Nesse sentir, é evidente que o insucesso na prestação desses serviços gera consequências gravíssimas para a Administração Pública, isso porque **aceitar licitante que não comprova a capacidade técnico-operacional, nos termos estabelecidos na Lei,** configura omissão culposa da Administração (*culpa in eligendo*), que é assim



conceituada pela respeitada doutrina da Desembargadora Alice Barros Monteiro do TRT3:

A reformulação da teoria da responsabilidade civil encaixa-se como uma luva na hipótese da terceirização. O tomador dos serviços responderá na falta de previsão legal ou contratual, subsidiariamente, pelo inadimplemento das obrigações sociais a cargo da empresa prestadora de serviço. **Trata-se de uma responsabilidade indireta, fundada na ideia de culpa presumida (in eligendo), ou seja, na má escolha do fornecedor da mão-de-obra e também no risco (art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002), já que o evento, isto é, a inadimplência da prestadora de serviços decorreu do exercício de uma atividade que se reverteu em proveito do tomador.** (Grifamos).

Ou seja, a má-escolha atrai a incidência do enunciado nº 331/TST<sup>1</sup>, razão pela qual os trabalhadores lesados pela má prestadora de serviços cobrarão indenizações e salários atrasados, acrescidos de juros e honorários advocatícios, da Administração Pública.

E mais, tratando-se de terceirização de serviços, há **dever do administrador em se acautelar de garantias mínimas, sob pena de a Administração Pública incorrer em culpa in eligendo atraindo para si a responsabilidade subsidiária prevista no enunciado nº 331 da súmula do C. TST.**

Como se depreende do acima exarado e, por força de norma constitucional de ordem pública, para que se possa selecionar a proposta mais vantajosa, além do critério do preço, a Administração deve estabelecer previamente **requisitos mínimos** para se resguardar, garantindo que as proponentes cumpram as obrigações assumidas. Assim dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

<sup>1</sup> **SÚMULA 331/TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...)**

V - Os entes integrantes da **Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993 (grifei), especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.** A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifamos)

A obrigatoriedade da exigência de se cercar de todas as garantias mínimas possíveis, além de fundamentado em norma constitucional expressa (art. 37, XXI da CRFB/88) – **que exige do administrador, a contrario sensu, requisitos de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** – deriva também do *princípio da indisponibilidade do interesse público.*

Portanto, ferre o princípio da eficiência administrativa, fere o princípio da indisponibilidade do interesse público e fere o princípio da dignidade da pessoa humana, a Administração Pública não se cercar de todas as garantias possíveis para que a contratação tenha sucesso.

**E este é o caso do presente edital, o qual deixou várias lacunas abertas, possibilitando que empresas com capacidade técnica insuficiente para assumir o contrato com a Administração Pública Licitante ganhem o pleito, podendo gerar grande déficit ao erário público.**

Deste modo, deve a redação do edital ser revista, de forma a fazer constar a exigência relativa à comprovação de inscrição da empresa junto ao CRA, e que as proponentes comprovem que já executaram o serviço objeto da licitação pelo prazo mínimo de 12 meses, em quantitativo de postos de pelo menos 50% do total a ser contratado, respeitando assim os princípios da legalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da eficiência, da eficácia e da razoabilidade, conforme descrito no art. 5º da Lei 14.133/2021, sob pena de o edital ser revogado, em sede judicial, por ilegalidade na sua elaboração.

Não obstante, a Administração Pública deixou também de exigir comprovação indispensável para que as licitantes demonstrem capacidade mínima para executarem o serviço licitado, **prevista em lei especial (Portaria nº 3.233/2012 da polícia Federal), desrespeitando assim o inciso IV do art. 67 da Lei 14.133/21, qual seja, que estão**

regularmente autorizadas pela Polícia Federal a exercerem as atividades de vigilância armada.

Urge destacar, assim, que as **atividades de segurança privada** são reguladas e autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal. Assim, toda e qualquer empresa que deseje atuar na área de segurança privada, deve possuir autorização de funcionamento nos termos do que preleciona a Portaria nº 3.233/2012, vejamos:

"Art. 1º - A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º - As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

Art. 4º - O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União - DOU(...)." (grifamos)

Não obstante, os artigos 8º e 9º da Portaria MJ/DPF nº 3.233/2012 e suas alterações descrevem acerca da **necessidade de emissão de certificado de segurança, o qual atesta as boas condições das instalações das empresas de segurança privada em processo de autorização pelo Departamento de Polícia Federal:**

"Art. 8º - As empresas que pretendem obter autorização de funcionamento nas atividades de segurança privada deverão possuir instalações físicas aprovadas pelo Delegado Regional Executivo - DREX da respectiva unidade da federação, após realização de vistoria pela Delesp ou CV, devendo apresentar requerimento com comprovante de recolhimento da taxa de vistoria das instalações.

Art. 9º - Após a verificação da adequação das instalações físicas do estabelecimento, a Delesp ou CV emitirá relatório de vistoria, consignando a proposta de aprovação ou os motivos para a reprovação.

§ 1º Proposta a aprovação das instalações físicas pela Delesp ou CV, o certificado de segurança será emitido pelo DREX, tendo validade até a próxima revisão de autorização de funcionamento do estabelecimento." (grifamos)

Considerando o exposto, **cominado com a previsão existente no inciso IV do art. 67 da Lei 14.133/21**, devem as referidas exigências constar do presente edital, já para

fins de habilitação das empresas que pretendem executar o objeto contratual (vigilância armada), posto que o documento tem como condão demonstrar a regularidade da licitante para o exercício da atividade, as boas condições das instalações da empresa, bem como sua adequação ao que dispõe as normas que regulamentam o exercício da atividade de segurança privada.

## V - DOS PEDIDOS

*Diante do exposto,* requer o conhecimento e provimento da presente Impugnação para, diante da demonstração das ilegalidades supramencionadas, **suspender o Pregão Eletrônico 90003/2024, para o fim de retificar o edital,** conforme fundamentação exarada anteriormente, por se tratar de medida de oportuna legalidade e JUSTIÇA.

Não sendo esse o entendimento, requerer a remessa à autoridade superior competente com a necessária retificação do edital.

Outrossim, informa que temos elevado respeito por esta r. entidade, comissão e seus membros, entretanto, pretendemos sempre com o máximo de zelo defender nossos interesses comerciais e econômicos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 17 de junho de 2024.

Harriett C. de Mello  
OAB/RS 86.052



## IMPUGNAÇÃO 01 – DECISÃO

### PROCESSO 11/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO 03/2024 (90003/2024)

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de Vigilância Armada nas dependências do Conselho Regional de Farmácia de SC – CRF/SC.

**Impugnante:** ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ 14.576.552/0001-57

**Por e-mail:** harriett.mello@orbenk.com.br

### 1 – DA ACEITABILIDADE

Verificou-se que o pedido de impugnação foi encaminhado plenamente tempestiva, preenchendo os requisitos de legitimidade na forma do item 10 do Edital.

### 2 – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO.

A impugnante aponta que alguns pontos do edital necessitam ser retificados, a fim de adequar às normas vigentes e melhor ajuste para adequada execução contratual, além de contribuir para qualificar a prestação de serviço para a Administração Pública.

### 3 – DOS PEDIDOS

#### 3.1 - EXIGÊNCIAS DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES

Solicita ajuste ao edital para fazer constas as exigências:

**3.1.1** “I- Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação;”

Decisão: **DEFERIDO**. Além fundamentação apresentada, especialmente decorrente da consulta ao TCU obtida em (<https://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.011.048.htm>). A exigência será inserida como requisitos de qualificação econômico-financeiro no Termo de Referência. Por recomendação do TCU, esta exigência visa mitigar os riscos para a Administração, em especial a contratação de empresas sem qualificação econômico-financeira adequada para a execução do objeto participando da licitação, levando a contratação de empresa incapaz de executar a avença, com consequente não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato.

**3.1.2** “II – Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;”

Decisão: **DEFERIDO**. Além fundamentação apresentada, especialmente decorrente da consulta ao TCU obtida em (<https://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.011.048.htm>). A exigência será inserida como requisitos de qualificação econômico-financeiro no Termo de Referência. Por recomendação do TCU, esta exigência visa mitigar os riscos para a Administração, em especial a contratação de empresas sem qualificação econômico-financeira adequada para a execução do objeto participando da licitação, levando a contratação de empresa incapaz de executar a avença, com consequente não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato.

**3.1.3** “IV – Demonstrativo de cálculo de índices/coeficientes econômicos, exigindo no mínimo índice de endividamento menor ou igual a 0,50 sob o ativo total conforme orientações da Corte de Contas da União e também os Índices de Solvência geral, igual ou maior que 1,0 e Índice de Liquidez Corrente igual ou maior a 1,0.”



# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRF/SC – [www.crfsc.gov.br](http://www.crfsc.gov.br)  
Rua Crispim Mira, 421 – Centro – CEP 88.020-540 Fone (48)3298-5900 – Florianópolis/SC

Decisão: **INDEFERIDO**. No item 9.25.1 do Termo de Referência já faz a exigência “*Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);*” motivo pelo qual entendemos que esta exigência já é contemplada no Edital. Já em relação ao demonstrativo de cálculo exigindo no mínimo índice de endividamento igual ou superior a 0,5 nos utilizamos do (Acórdão 5890/2021-Segunda Câmara) onde diz: “*É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação*”. Desse modo permanece a exigência já inserida no Termo de Referência.

**3.1.4** “*V - Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante.*”

Decisão: **DEFERIDO**. Além fundamentação apresentada, especialmente decorrente da consulta ao TCU obtida em (<https://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.011.048.htm>) A exigência será inserida como requisitos de qualificação econômico-financeiro no Termo de Referência. Por recomendação do TCU, esta exigência visa mitigar os riscos para a Administração, em especial a contratação de empresas sem qualificação econômico-financeira adequada para a execução do objeto participando da licitação, levando a contratação de empresa incapaz de executar a avença, com conseqüente não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato.

## **3.2 - DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS PROPONENTES – ART. 67 DA LEI 14.133/21**

Em resumo a IMPUGNANTE requer a retificação do Edital para fazer constas as exigências de Qualificação técnica profissional:

**3.2.1** “*Atestados de Capacidade Técnica com no mínimo 50% do número de postos*”.

Decisão: **DEFERIDO**. Como bem fundamentou a impugnante, é necessário que a Administração Pública promova exigências mínimas de contratação que possam assegurar a correta verificação da capacidade das licitantes em assumir a execução de futuras contratações.

**3.2.2** “*Comprovação de inscrição da empresa na Entidade de Classe correspondente, que no caso em tela é o CRA (Conselho Regional de Administração).*”

Decisão: **INDEFERIDO**.

À priori, Vejamos o que diz o caput da lei seca em *ipsis litteris*:

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;”*

Note-se que a lei não impõe a obrigatoriedade de inserção nos instrumentos convocatórios de todas as exigências ali contidas. Portanto, fica à critério da Administração, de acordo com as peculiaridades de cada objeto, a definição de quais, dentre os documentos elencados em lei, são imprescindíveis para a demonstração da aptidão da licitante. O objetivo da lei de licitações foi limitar as exigências àquelas descritas em lei, sob pena de comprometimento da competitividade do certame. Assim, resta claro que este Órgão, no gozo de seu poder discricionário, ao deixar de exigir registro da empresa e dos atestados atua dentro da legalidade e privilegia a competição.



# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRF/SC – www.crfsc.gov.br  
Rua Crispim Mira, 421 – Centro – CEP 88.020-540 Fone (48)3298-5900 – Florianópolis/SC

Cabe destacar, ainda, que o entendimento do TCU (Acórdão n.º 4.608/2015 - 1ª Câmara, em que representação de teor similar teve seu provimento negado, vejamos:

*"Trata-se de representação formulada pelo Conselho Regional de Administração em face de suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico realizado para contratar serviços de vigilância armada para as dependências de instituição bancária. Na oportunidade, aprecia-se pedido de reexame interposto pelo representante contra Acórdão da 1ª Câmara do TCU que **considerou ser desnecessária a exigência de registro das empresas de serviços de vigilância armada no Conselho Regional de Administração (CRA)**. Acerca do tema, a Unidade Técnica entendeu que a decisão não merece reparo, pois "a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração quando das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços não se mostra pertinente, é exceção dos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade de administrador, o que definitivamente não se amolda ao caso de contratação de serviços de vigilância e segurança, tratado nestes autos". Tal entendimento foi integralmente acolhido pelo Relator, que teceu ainda as seguintes considerações: "8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (...)". (grifo nosso).*

No entendimento do TCU, a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador. Somente se a atividade-fim da empresa for administrar. Tal exigência significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independentemente de sua atividade. Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não é pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços de vigilância armada, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração. Diante do exposto, decidimos pela improcedência.

**3.2.3** "Regularização de funcionamento com autorização fornecida pela Polícia Federal a exercerem as atividades de vigilância armada."

Decisão: **DEFERIDO**.

O edital foi omissivo quanto a este requisito e será incluído como requisito de qualificação técnica. Em seu termo de referência será inserido como requisito técnico:

"Autorização ou revisão de autorização para funcionamento concedida pelo Departamento de Polícia Federal, **prevista em lei especial** (Portaria nº 3.233/2012 da polícia Federal), desrespeitando assim o inciso IV do art. 67 da Lei 14.133/21, **que atestem sua regularidade perante a Polícia Federal para executar o serviço de vigilância armada.**"





# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRF/SC – [www.crfsc.gov.br](http://www.crfsc.gov.br)  
Rua Crispim Mira, 421 – Centro – CEP 88.020-540 Fone (48)3298-5900 – Florianópolis/SC

## **4 – DA ABERTURA DE PRAZO DA SESSÃO PÚBLICA**

O evento de alteração com retificação do Edital será disponibilizado a partir do dia 20/06/2024 com reagendamento da sessão pública para o dia 04/07/2024 às 14h. Este pedido de impugnação, bem como sua decisão será disponibilizada no portal transparência do CRF/SC e o teor na sessão de informativos (em impugnações) do sistema comprasGov.

As inclusões dos requisitos decorrentes desta impugnação poderão ser visualizadas nos itens 9.26, 9.27, 9.28, 9.29 e 9.30 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Florianópolis/SC, 19 de junho de 2024.

**Everaldo Amaral**, Presidente da CCL. Documento assinado eletronicamente no padrão ICP-Brasil com fundamento no [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).